



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2019

Modifica o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados JOÃO DANIEL E OUTROS

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, modifica o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências. A Proposição é de autoria dos Deputados João Daniel (PT/SE), Paulo Pimenta (PT/RS), Aírton Faleiro (PT/PA), Beto Faro (PT/PA), Carlos Veras (PT/PE), Célio Moura (PT/TO), Frei Anastácio Ribeiro (PT/PB), Marcon (PT/RS), Nilto Tatto (PT/SP), Padre João (PT/MG), Patrus Ananias (PT/MG) e Valmir Assunção (PT/BA).

O art. 1º do Projeto ainda explica ter essa modificação na legislação o objetivo de garantir a segurança alimentar da população brasileira quando exportações em volumes excessivos impuserem ameaças ao abastecimento interno. O art. 2º da Proposição adiciona os §§ 2º e 3º ao art. 3º da referida Lei Complementar, conhecida como Lei Kandir.



\* C D 2 1 0 5 7 4 0 6 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

No mencionado § 2º, estipula-se que o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) passará a incidir o sobre produtos primários e industrializados semi-elaborados destinados à exportação que integram a dieta básica da população brasileira, quando os respectivos volumes dos estoques no país registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% das estimativas oficiais do consumo interno desses produtos.

Adicionalmente, no citado § 3º, o Projeto também define que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 dias após a data da sua publicação e garantirá ampla divulgação pública dos dados sobre os produtos alimentares de que dispõe o mencionado § 2º. A Proposição ainda fixa que esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do Projeto, os Autores demonstram preocupação com a ampliação do mercado externo de *commodities* brasileiras que ocorreria em detrimento do abastecimento interno e da segurança alimentar no País. Defendem que preços elevados de diversos gêneros alimentícios, a exemplo de carne bovina ou de frango, decorreriam de sobre-esforço exportador.

Para corrigir esse problema, os Autores advogam a necessidade de solução que não proibiria vendas externas, mas desestimularia exportações excessivas. Para tanto, propõem que cesse o incentivo criado pela Lei Kandir de desoneração de ICMS nas exportações de produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, quando houver estoques internos insuficientes, relativamente ao consumo para desestimular a exportação desses bens básicos que compõem a dieta da população brasileira.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, foi apresentado em 03/12/2019. Em 10/12/2019, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de prioridade na tramitação.





Em 11/12/2019, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 23/03/2021, tive a honra de ser designado Relator da matéria. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, fornece elementos centrais para enfrentar o desabastecimento de gêneros alimentícios essenciais causado por exportações excessivas. Essa Proposição, apresentada em 2019, permanece relevante hoje em dia e ganhou ainda mais importância diante da conjuntura vivenciada pela economia brasileira em 2020 e em 2021.

A inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi de 5,45% no acumulado de 2020, mas componentes como alimentação e bebidas (15,53%) foram bem maiores, puxados por alimentação no domicílio (18,88%).

Entre os bens da dieta básica brasileira consumidos no domicílio, foram observadas fortes elevações, em 2020, no óleo de soja (104,08%), no arroz (75,36%), no açúcar refinado (12,79%), nas carnes (19,18%), nos leites e derivados (17,75%) e nas aves e ovos (14,77%).

Em 2021, ainda que tenha havido certo arrefecimento, perduram diversas elevações expressivas em alimentos. O INPC acumulado deste ano até o mês de junho somou 3,95%, enquanto alimentação no domicílio subiu 2,46%. Açúcar refinado (15,47%), carnes (7,22%), aves e ovos (6,92%) e leite e derivados (2,66%) registraram altas.

Parcela expressiva da inflação de alimentos no País pode ser explicada pelo crescimento das exportações. Em 2020, segundo





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), houve crescimento das vendas externas em volume, na comparação com 2019, de 31,8% no arroz, de 10,1% no complexo soja e de 5,2% em carnes. O açúcar refinado cresceu 107,5%, a maior variação anual da série.

Dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) revelam também importantes informações sobre carnes. Apesar de produção de carne suína 4,6% maior em 2020, na comparação com 2019, houve salto de 34,7% nas exportações do produto que resultaram em queda de 2,4% na disponibilidade interna. Na carne bovina, um recuo de 4,3% na produção foi acompanhado de elevação de 8,4% nas exportações, implicando tombo de 9,0% na disponibilidade interna.

Entre as exportações do agronegócio no acumulado de 2021 até junho, encontram-se novamente algumas expansões em volume, na comparação com igual período de 2020. Houve aumentos nas carnes (5,3%), especialmente na carne suína (17,3%), e no açúcar refinado (13,4%).

Em meio a uma economia deprimida, cujo nível de demanda interna está significativamente rebaixado, os aumentos de preços estão relacionados a choques de custos e a estratégias dos agentes econômicos no aproveitamento do poder de mercado interno e da demanda externa por bens básicos brasileiros.

Na questão das vendas externas excessivas, é importante, como indicam corretamente os Autores da Proposição em análise, retirar a desoneração de ICMS nas exportações quando forem constatados estoques baixos de produtos primários que compõem a dieta da população brasileira.

Ainda assim, em razão do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, a retirada da isenção de ICMS para as exportações de produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados está vinculada à anterioridade anual e à anterioridade nonagesimal e, portanto, só pode ter efeitos no ano seguinte e decorridos 90 dias do fim do benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Dessa maneira, julgamos importante apresentar Substitutivo para aprimorar o Projeto em análise, com o intuito de tornar imediato o desestímulo às exportações excessivas que contribuam para a insegurança alimentar no País. Entendemos que a aplicação de Imposto de Exportação nos produtos cujas vendas externas provoquem problemas de abastecimento interno pode tornar mais célere o ajuste para privilegiar o consumo nacional.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo ora apresentado, do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019**, do ilustre Deputado João Daniel e de outros, que modifica o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator





2021-2350

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
263, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para definir política de regulação das vendas externas de gêneros alimentícios destinada a assegurar o abastecimento interno nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para definir política de regulação das vendas externas de gêneros alimentícios destinada a assegurar o abastecimento interno nacional, para garantir a segurança alimentar brasileira.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art.

3º .....  
.....  
.....  
.....



\* C D 2 1 0 5 7 4 0 6 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

§

1º .....

§ 2º Não se aplica a exceção fixada no *caput* deste artigo aos produtos previstos no inciso II deste artigo que integram a dieta básica da população brasileira, quando os respectivos volumes dos estoques públicos no País registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% (dez por cento) das estimativas oficiais do consumo interno anual desses produtos.

§ 3º O Poder Executivo garantirá ampla divulgação pública dos dados sobre os produtos alimentares de que trata o § 2º deste artigo e sobre seus respectivos estoques.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor destes dispositivos.” (NR)

Art. 3º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

Art.

3º .....

§

1º .....

§ 2º A alíquota do imposto de exportação será automaticamente fixada entre 10% (dez por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento), imediatamente quando os respectivos volumes dos estoques públicos no País de bens que integram a dieta básica da população brasileira registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% (dez por cento) das estimativas oficiais do consumo interno anual desses produtos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a alíquota do imposto de exportação será definida com base em estudos sobre o valor da alíquota necessária para desestimular volume excessivo de exportações que ponha em risco o abastecimento interno.” (NR)



\* C D 2 1 0 5 7 4 0 6 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2021-2350



\* C D B 2 1 0 5 7 4 0 6 5 2 0 0 \*